

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 024/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 19/06/2017

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 078/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 078/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 078/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 053/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 077/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 077/2017 - pela aprovação. Processo nº 14784.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 107/2016. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14678.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 074/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014. Parecer Jurídico nº 074/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 092/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 059/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 059/2017 - pela aprovação. Processo nº 14779.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 087/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 087/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 104/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 067/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2017 - pela aprovação. Processo nº 14797.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 115/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 115/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14834.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 117/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar convênio com a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 117/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14836.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 01/2001. Parecer Jurídico nº 118/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES MARIA DO CARMO GUILHERME E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI.** Processo nº 14837.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 119/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 119/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14838.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 032/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 032/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 032/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 024/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 004/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 031/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 024/2017 - pela aprovação. Processo nº 14727.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.021/17

Rio Claro, 27 de abril de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), Projeto de Lei em anexo.

Este Projeto estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o Exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações tributárias.

No aguardo da aprovação, colocamo-nos ao inteiro dispor, e reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO TEIXERA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

03

28/04/2017 08:21

CAMARA SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 078/2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

Eu, João Teixeira Junior, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

04
X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (Hum) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO,
METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

05
X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

06

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

07

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

09



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Teixeira Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Município de RIO CLARO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017

2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores Constantes - projeção				
		Arrecadado 2016	Reestimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020
RECEITAS CORRENTES	678.448	724.912	724.912	724.912	724.912	724.912
RECEITA TRIBUTÁRIA	142.496	143.727	143.727	143.727	143.727	143.727
Impostos	135.830	135.848	135.848	135.848	135.848	135.848
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	55.760	58.946	58.946	58.946	58.946	58.946
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	7.534	5.724	5.724	5.724	5.724	5.724
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	44.491	46.662	46.662	46.662	46.662	46.662
Imposto de Renda Retido na Fonte	28.045	24.516	24.516	24.516	24.516	24.516
Taxas	6.666	7.879	7.079	7.879	7.879	7.879
Pelo Exercício do Poder de Polícia	4.565	6.320	6.320	6.320	6.320	6.320
Pela prestação de serviços	2.101	1.559	1.559	1.559	1.559	1.559
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	27.602	58.657	58.657	58.657	58.657	58.657
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	17.025	48.510	48.510	48.510	48.510	48.510
Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	10.577	10.147	10.147	10.147	10.147	10.147
RECEITA PATRIMONIAL	35.554	35.764	35.764	35.764	35.764	35.764
Receitas Imobiliárias	97	58	58	58	58	58
Receitos de Valores Mobiliários	35.457	35.706	35.706	35.706	35.706	35.706
Demais Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de serviços	81.637	86.119	86.119	86.119	86.119	86.119
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	418.920	426.121	426.121	426.121	426.121	426.121
Transferências da União	125.008	127.196	127.196	127.196	127.196	127.196
Fundo de Participação dos Municípios	63.332	62.551	62.551	62.551	62.551	62.551
Cota-partde do Imposto Territorial Rural	462	25	25	25	25	25
Cota-partde do IOF/Ouro	0	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	61.214	64.620	64.620	64.620	64.620	64.620
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	858	848	848	848	848	848
Transferências do SUS	44.327	47.484	47.484	47.484	47.484	47.484
Transferência do Salário-educacão (FNDE)	11.162	11.507	11.507	11.507	11.507	11.507
Demais Transferências do FNDE	3.362	3.406	3.406	3.406	3.406	3.406
Transferências do FNAS	0	0	0	0	0	0
Demais Transferências da União	1.505	1.375	1.375	1.375	1.375	1.375
Transferências dos Estados	215.688	211.629	211.629	211.629	211.629	211.629
Cota-partde do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	175.677	170.135	170.135	170.135	170.135	170.135
Cota-partde do Imp.s/ Veículos Automotores	37.004	39.373	39.373	39.373	39.373	39.373
Cota-partde do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	1.202	1.294	1.294	1.294	1.294	1.294
Transferência Financeira da CIDE	245	86	86	86	86	86
Demais Transferências dos Estados	1.560	741	741	741	741	741
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	70.112	79.266	79.266	79.266	79.266	79.266
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	0
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	510	198	198	198	198	198
Transferências de Convênios	7.602	7.832	7.832	7.832	7.832	7.832
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	27.056	28.317	28.317	28.317	28.317	28.317
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	0
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	54.817	53.793	53.793	53.793	53.793	53.793
RECEITAS DE CAPITAL	14.884	20.273	20.273	20.273	20.273	20.273
Operações de crédito	0	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	0
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	4.745	13.513	13.513	13.513	13.513	13.513
Transferências de capital	10.139	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	693.332	745.185	745.185	745.185	745.185	745.185
Receitas primárias advindas de PPPs	22.157	40.054	36.710	38.553	40.480	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	661.423	676.402	676.402	676.402	676.402	
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2016	0					

*FONTE: CN - SIPPMD - Sistema Integrado de Finanças Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:01
 MUNO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

12

Município de RIO CLARO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Rio Claro: Dados extraídos do Balancete da Receita de 2016.

MUDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de RIO CLARO
Quadro II
CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS
 Ano de 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017
 2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2016	Reestimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020
DESPESAS CORRENTES	645.957	639.341	639.341	639.633	639.721
1 Pessoal e Encargos Sociais	359.008	363.497	363.497	363.497	363.497
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	286.949	275.844	275.844	276.136	276.224
DESPESAS DE CAPITAL	43.322	31.521	31.521	31.229	31.141
4 Investimentos	14.690	14.285	14.285	14.285	14.285
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	28.632	17.236	17.236	16.944	16.856
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	74.323	74.323	74.323	74.323
Para suplementações	0	2.000	2.000	2.000	2.000
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPSS	0	72.323	72.323	72.323	72.323
TOTAL GERAL DA DESPESA	689.279	745.185	745.185	745.185	745.185
Despesas primárias advindas de PPPs	37.147	37.345	36.718	38.553	40.480

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

MDDO Despesa - Conam LTDA - www.conam.com.br

14

/

Município de RIO CLARO

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2015 e 2016 em valores correntes; 2017 a 2020 em valores constantes a preços de 2017

2018

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	325.671	345.876	293.428	246.875	202.291	157.551
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	59.258	67.805	58.540	52.013	45.775	39.536
Precatórios posteriores a 5.5.2000	78.794	80.365	59.553	42.120	24.261	5.955
Dívidas confessadas, parceladas ou não parceladas	166.883	187.063	166.912	145.926	125.445	105.256
De tributos	0	0	0	0	0	0
De contribuições sociais	160.473	180.461	160.004	139.622	119.745	100.160
Previdenciárias - INSS	132.100	132.467	119.260	106.559	94.071	81.787
Previdenciárias - RPPS	26.929	46.129	39.164	32.199	25.234	18.269
Demais contribuições - Pasep	1.444	1.865	1.580	864	440	104
Do FGTS	6.410	6.602	6.908	6.304	5.700	5.096
Demais dívidas, ainda que não confessadas	20.736	10.643	8.423	6.816	6.810	6.804
DEDUÇÕES (II)	4.264	----	----	----	----	----
Ativo Disponível	47.300	44.582	39.552	37.949	36.955	35.962
Haveres financeiros	19.323	15.377	15.377	15.377	15.377	15.377
Empréstimos e financiamentos	436	436	436	436	436	436
Outros créditos	18.887	14.941	14.941	14.941	14.941	14.941
(-) Restos a Pagar processados	62.359	71.155	69.244	64.485	64.128	63.817
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	321.407	345.876	293.428	246.875	202.291	157.551
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	166.883	187.063	166.912	145.926	125.445	105.256
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	154.524	158.813	126.516	100.949	76.846	52.295

Especificação	2016	2017	2018	2019	2020
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes					
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	4.289	-32.297	-26.720	-26.323	-28.019

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais . Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

MODO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

15

</

Município de RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de riscos fiscais e provisões
2018

A.R.F (LRF art. 4º, § 3º)	Total	Total	RS milhares
	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

Município de RIO CLARO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 1 - Metas Anuais
 2018

MF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS milhares

Especificação	CONSOLIDADO					
	2018		2019		2020	
Valor corrente (a)	% RCL (a) / (c)	Valor corrente (b)	% RCL (b) / (c)	Valor constante (c)	% RCL (c) / (d)	Valor constante (c)
Receita total	778.792	745.185	110.1688	813.838	745.185	110.1689
Receitas primárias (I)	727.354	695.966	102.8924	760.084	695.966	102.8923
Despesa total	778.792	745.185	110.1688	813.838	745.185	110.1689
Despesas primárias (II)	760.779	727.949	107.6207	795.333	728.241	107.6639
Resultado Primário (III) = (I-II)	-33.425	-31.983	-4.7283	-35.248	-32.275	-4.7715
Resultado Nominal	-26.720	-25.567	-3.7798	-26.323	-24.103	-3.5633
Dívida pública consolidada	258.009	246.875	36.4933	220.927	202.291	29.9058
Dívida consolidada líquida	258.009	246.875	36.4933	220.927	202.291	29.9058
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	38.373	36.718	5.4283	42.104	38.553	5.6996
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	38.373	36.718	5.4283	42.104	38.553	5.6996
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0.0000	0	0	0
Nota: Exclusão a coluna #PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.						

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2018.
 Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPES (se houver).

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre-vistas em 2016 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	540.738	0,0000	693.332	104,8242	152.594	28,2196
Receita Primária (I)	538.847	0,0000	653.130	98,7461	114.283	21,2088
Despesa Total	435.591	0,0000	689.279	104,2115	253.688	58,2400
Despesa Primária (II)	406.833	0,0000	660.647	99,8826	253.814	62,3878
Resultado Primário (III)=(I-II)	132.014	0,0000	-7.517	-1.1364	-139.531	-105,6941
Resultado Nominal	-6.132	0,0000	4.289	0,6484	10.421	-0,0170
Dívida Pública Consolidada	146.783	0,0000	345.876	52,2927	199.093	135,6376
Dívida Consolidada Líquida	127.424	0,0000	345.876	52,2927	218.452	171,4371

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.

MUDO Tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

18

X

Município de RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

ANF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)
 2018
 R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes					
	2015	2016	%	2017	%	2018
Receita total	697.552	540.738	-22,48	806.281	49,11	778.792
Receitas Primárias (I)	684.297	538.847	-21,26	773.546	43,56	727.554
Despesa total	697.552	435.591	-37,55	806.281	85,10	778.792
Despesas Primárias (II)	667.693	406.833	-39,07	774.133	90,28	760.779
Resultado primário (III)=(I-II)	16.604	132.014	695,07	-587	-100,44	-33.425
Resultado Nominal	-10.836	-6.132	-43,41	-21.938	257,76	-26.720
Dívida pública consolidada	212.109	146.783	-30,80	277.140	88,81	258,09
Dívida pública líquida	195.512	127.424	-34,83	261.582	105,28	258,09

Especificação	Valores a preços constantes					
	2015	2016	%	2017	%	2018
Receita total	791.513	564.260	-28,71	806.281	42,89	745.185
Receitas primárias (I)	776.473	562.286	-27,58	773.546	37,57	695.966
Despesa total	791.513	454.539	-42,57	806.281	77,38	745.185
Despesas primárias (II)	757.632	424.530	-43,97	774.133	82,35	727.949
Resultado primário (III)=(I-II)	18.841	137.756	631,15	-587	-100,43	-31.983
Resultado Nominal	-12.295	-6.398	-47,96	-21.938	242,89	-25,567
Dívida pública consolidada	240.680	153.168	-36,36	277.140	80,94	246.875
Dívida pública líquida	221.847	132.966	-40,06	261.582	96,73	246.875

*FONTE: CN - SIFIN® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04
 Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

*Núdo Tabela 3 - Conam Ltda - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	310.149	32,77	307.453	79,37	307.453	82,60
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	636.209	67,23	79.906	20,63	64.778	17,40
TOTAL	946.358	100,00	387.359	100,00	372.231	100,00

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais . Unidade responsável - CONTABILIDADE . Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-22.454	100,00	81.282	100,00	85.680	100,00
TOTAL	-22.454	100,00	81.282	100,00	85.680	100,00

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais . Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Rio Claro: Dados extraídos do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2014,2015 e 2016.

MUDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br

20



Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	13	132	1
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
	13	132	1

Despesas Executadas	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0	3.791	13.371
Investimentos	0	3.791	13.371
Inversões Financeiras	0	259	9.832
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	3.532	3.539
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2016	2015	2014
Saldo do Exercício Anterior			-13.370
VALOR (III)	13	-3.659	-13.370

*FONTE: CN - SIPPMD - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

ELDO tabela 5 - Conam LTDA - www.conam.com.br

21

X

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	13.548	14.536	15.988
Civil	13.548	14.536	15.988
Ativo	13.548	14.536	15.988
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	14.643	15.118	5.373
Civil	11.968	11.045	628
Ativo	11.968	11.045	628
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	2.675	4.073	4.745
Receita Patrimonial	13.670	22.414	31.185
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	13.670	22.414	31.185
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	7.689	5.501	408
Outras Receitas Correntes	193	66	1.164
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	126	29	0
Demais Receitas Correntes	67	37	1.164
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(III)=(I+II)	49.743	57.635	54.118

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	864	864	864
Despesas de Capital	861	855	933
PREVIDÊNCIA (V)	3	23	12
Benefícios - Civil	6.714	10.292	14.081
Aposentadorias	6.714	10.292	14.081
Pensões	5.668	9.081	12.370
Outros Benefícios Previdenciários	1.046	1.211	1.711
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	7.578	11.170	15.026

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	42.165	46.465	39.092
--	---------------	---------------	---------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	0	0	0

22

X

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	229	1.119	10
Investimentos e Aplicações	174.667	222.630	264.245
Outros Bens e Direitos	124	147	159

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(X)=(VIII+IX)	0	0	0

PLANO FINANCEIRO	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII)	0	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X-XIII)	0	0	0
---	---	---	---

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br

24

/

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c)
2016	-----	-----	-----	263.901
2017	59.491	27.567	31.924	295.825
2018	61.244	29.461	31.783	327.608
2019	63.343	31.492	31.851	359.459
2020	65.235	33.833	31.402	390.861
2021	65.887	35.864	30.023	420.884
2022	66.546	38.562	27.984	448.868
2023	67.211	46.802	20.409	469.277
2024	67.884	50.813	17.071	486.348
2025	68.562	54.498	14.064	500.412
2026	69.248	59.288	9.960	510.372
2027	69.940	62.387	7.553	517.925
2028	70.640	70.985	-345	517.580
2029	71.346	76.810	-5.464	512.116
2030	72.060	87.030	-14.970	497.146
2031	72.780	92.601	-19.821	477.325
2032	73.508	99.646	-26.138	451.187
2033	74.243	106.505	-32.262	418.925
2034	74.986	114.143	-39.157	379.768
2035	75.736	119.555	-43.819	335.949
2036	76.493	124.838	-48.345	287.604
2037	77.258	129.885	-52.627	234.977
2038	78.030	134.401	-56.371	178.606
2039	78.811	138.584	-59.773	118.833
2040	79.599	142.333	-62.734	56.099
2041	80.395	145.330	-64.935	-8.836
2042	81.199	148.260	-67.061	-75.897
2043	82.011	150.944	-68.933	-144.830
2044	57.179	151.818	-94.639	-239.469
2045	57.751	152.584	-94.833	-334.302
2046	58.328	153.277	-94.949	-429.251
2047	58.912	153.580	-94.668	-523.919
2048	59.501	153.675	-94.174	-618.093
2049	60.096	153.317	-93.221	-711.314
2050	60.697	152.583	-91.886	-803.200
2051	61.304	151.835	-90.531	-893.731
2052	61.917	150.896	-88.979	-982.710
2053	62.536	151.575	-89.039	-1.071.749
2054	63.161	152.254	-89.093	-1.160.842
2055	63.793	152.933	-89.140	-1.249.982
2056	64.431	153.612	-89.181	-1.339.163
2057	65.075	154.291	-89.216	-1.428.379
2058	65.726	154.970	-89.244	-1.517.623

MUDO tabela 6.1 - ConAM LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPSS
2018

AMF = Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c)
2059	66.383	155.629	-89.246	-1.606.869
2060	67.047	156.290	-89.243	-1.696.112
2061	67.717	156.952	-89.235	-1.785.347
2062	68.395	157.616	-89.221	-1.874.568
2063	69.079	158.281	-89.202	-1.963.770
2064	69.769	158.947	-89.178	-2.052.948
2065	70.467	159.614	-89.147	-2.142.095
2066	71.172	160.282	-89.110	-2.231.205
2067	71.883	160.951	-89.068	-2.320.273
2068	72.602	161.621	-89.019	-2.409.292
2069	73.328	162.291	-88.963	-2.498.255
2070	74.062	162.963	-88.901	-2.587.156
2071	74.802	163.635	-88.833	-2.675.989
2072	75.550	164.308	-88.758	-2.764.747
2073	76.306	164.982	-88.676	-2.853.423
2074	77.069	165.657	-88.588	-2.942.011
2075	77.839	166.332	-88.493	-3.030.504
2076	78.618	167.007	-88.389	-3.118.893
2077	79.404	167.683	-88.279	-3.207.172
2078	80.198	168.057	-87.859	-3.295.031
2079	81.000	168.749	-87.749	-3.382.780
2080	81.810	169.440	-87.630	-3.470.410
2081	82.628	170.132	-87.504	-3.557.914
2082	83.454	170.823	-87.369	-3.645.283
2083	84.289	171.514	-87.225	-3.732.508
2084	85.132	172.205	-87.073	-3.819.581
2085	85.983	172.895	-86.912	-3.906.493
2086	86.843	173.585	-86.742	-3.993.235
2087	87.712	174.276	-86.564	-4.079.799
2088	88.589	174.966	-86.377	-4.166.176
2089	89.475	175.656	-86.181	-4.252.357
2090	90.369	176.345	-85.976	-4.338.333
2091	91.273	177.035	-85.762	-4.424.095

*FONTE: CN - SIFFM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais . Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-04-2017 e hora de emissão 16:04

MUDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2018

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

ELDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

27

X

Município de RIO CLARO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-Abr-2017 e hora de emissão 16:04

Fontes e notas explicativas:

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente de Receita	0
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 27-Abr-2017 e hora de emissão 16:04

MUDO Tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br

29

X

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2017 = 1.0000)
2015	9.03	0.8812888
2016	8.74	0.9583134
2017	4.35	1.0000000
2018	4.51	1.0451000
2019	4.50	1.0921295
2020	4.50	1.1412753

Nota: índice adotado IPCA/IBGE.

MELDO Inflação - Conam LTDA - www.conam.com.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 078/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 078/2017, PROCESSO N° 14784-771-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

1º) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

18/10/2017
31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2º) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva: "A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (Manual do Vereador, ps. 87/88).

3º) O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite à mesma proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de junho (artigo 169, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

210 J. H.
32

Câmara Municipal de Rio Claro

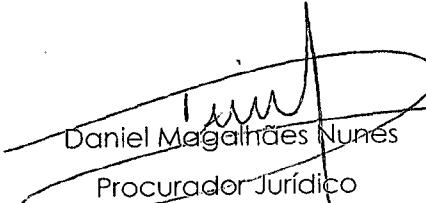
Estado de São Paulo

Recomenda, entretanto, às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, em especial a Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro a convocação de **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, para expor e debater os termos do Projeto de Lei, devendo ser publicado por Edital nos jornais de maior circulação da cidade por um período de três dias consecutivos.

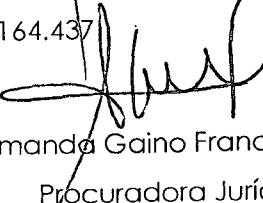
Dessa forma, a melhor análise caberá às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade**.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 078/2017

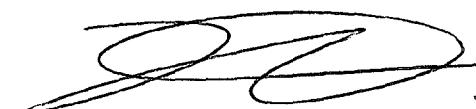
PROCESSO 14.784.771-17

PARECER Nº 078/2017

O presente projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providencias.

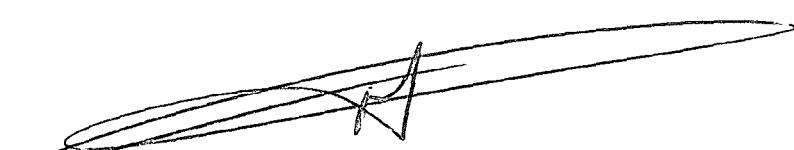
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de maio de 2017



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 078/2017

PROCESSO 14.784.771-17

PARECER Nº 053/2017

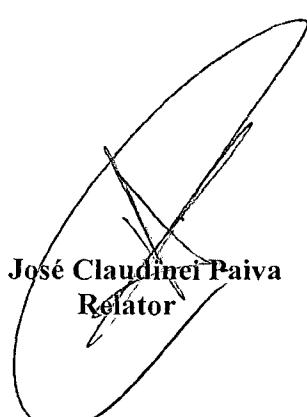
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 25 de maio de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 078/2017

PROCESSO 14.784.771-17

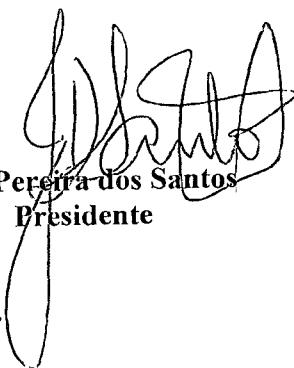
PARECER Nº 077/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 078/2017

PROCESSO 14.784.771-17

PARECER Nº 077/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

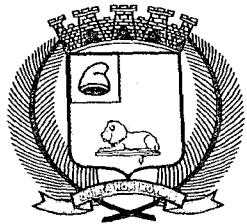
Rio Claro, 13 de junho de 2017.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.065/16

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual altera dispositivos das Leis Complementares 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A alteração procedida é feita adaptando-se os parâmetros da legislação municipal à legislação estadual, especificadamente ao Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe de elemento temporal, diferente das leis municipais ora alteradas.

Tais medidas visam atender à Recomendação Administrativa do Ministério Público, exarada no Inquérito Civil nº 14.409.0002822/2016-2, bem como à representação para eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Muito embora, tanto a Recomendação do Ministério Público, quanto à representação da Procuradoria Geral de Justiça, apenas se referissem à Lei Complementar 101 que alterou dispositivos da Lei Complementar 089, a mudança também se fez necessária para as Leis Complementares 091 e 093, pois o texto tido como inconstitucional é idêntico.

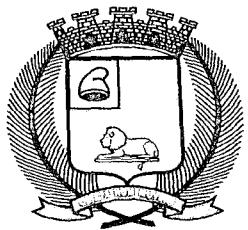
Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 107/2016

(Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências)

Artigo 1º - O Parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

Artigo 2º - O Parágrafo 5º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

Artigo 3º - O Parágrafo 5º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.”

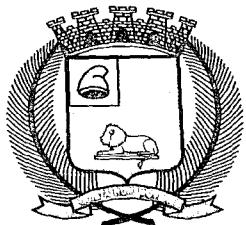
Artigo 4º - O Parágrafo 8º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrarem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 5º - O Parágrafo 8º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrarem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 6º - O Parágrafo 8º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 7º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 8º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 9º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 10 - Fica revogado o § 7º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, o § 7º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 e o § 7º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

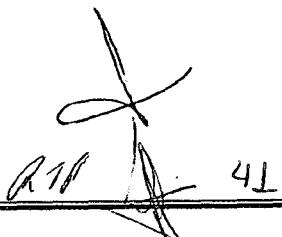
PARECER JURÍDICO N° 107/2016, REFERENTE PROJETO DE LEI N° 107/2016, PROCESSO N° 14678-665-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Administração.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei dentre outros, a adequação da legislação municipal à legislação estadual, adaptando-se aos parâmetros do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo em função do IC nº 14.409.0002822/2016-2.

A propósito, a Lei Eleitoral nº 9504/97 em seu artigo 73, inciso V e §10º estabelece:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ...

A handwritten signature is present above the file number 42. The signature appears to be a stylized 'R' followed by '71'. To the right of the signature is the file number '42'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" – grifos nossos.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a votação do Projeto de Lei nº 107/2016, neste momento, NÃO se reveste de legalidade, podendo retornar a pauta após a posse dos eleitos em 2017.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

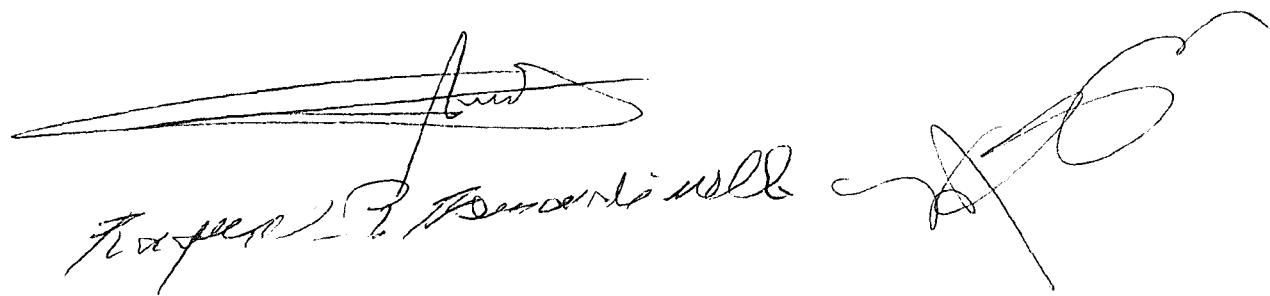
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

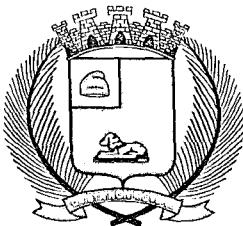
PROJETO DE LEI N° 107/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0017/17

Rio Claro, 05 de abril de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar anexo, que visa revogar, "in totum", o Artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Tal dispositivo incluído na legislação complementar supraindicada, estabelecia condições especiais de aposentadoria aos servidores públicos lotados no cargo de Guarda Civil Municipal.

Todavia, essa matéria ensejou a propositura, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O tema abordado já ensejou manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO nº 941.001/SP, no qual ficou decidido, em idêntica situação de Guarda Civil Municipal, da necessidade, notadamente para efeito de aposentadoria especial, de norma regulamentadora de caráter nacional, do Artigo 40, § 4º, incisos II e III da Constituição da República.

Sendo assim, declarado a constitucionalidade pelo Tribunal do Estado de São Paulo, não há possibilidade e suporte jurídico à manutenção do mencionado Artigo 32 no corpo da Lei Complementar Municipal nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Por todas essas razões supracitadas, e visando agir com a necessária legalidade dos interesses municipais, é que entendemos necessária a imediata revogação de tal dispositivo legal.

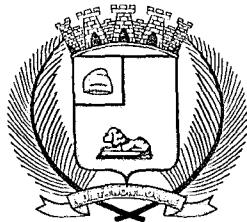
Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

201702171013
CHAVE SUCEREL
45



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2017

(Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014)

Artigo 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 74/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 74/2017 - PROCESSO N° 14779-766-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 74/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

RIP
47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei revoga na íntegra o artigo 32 da Lei Complementar nº 95/2014, que estabelecia condições especiais de aposentadoria aos servidores públicos lotados no cargo de Guarda Civil Municipal.

Vale salientar que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por tratar-se de matéria a ser regulamentada por norma de caráter nacional, sendo que o tema abordado já ensejou manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 941.001/SP.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

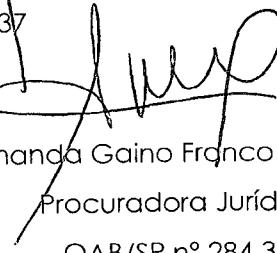
Rio Claro, 09 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2017

PROCESSO 14.779-766-17

PARECER Nº 092/2017

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do **Senhor Prefeito** Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

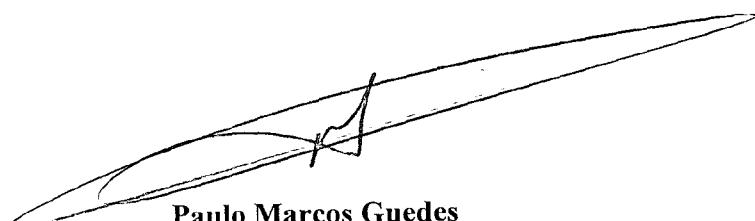
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.



Dermeval Nevociro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2017

PROCESSO 14.779-766-17

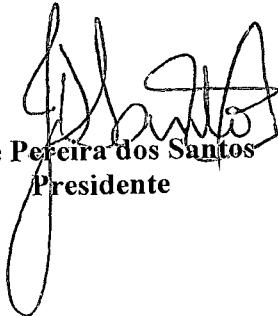
PARECER Nº 059/2017

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do **Senhor Prefeito** Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro